

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/04/2022 | Edição: 72 | Seção: 1 | Página: 282

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Procuradoria Federal Especializada

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 11 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN disposto no Anexo I, sobre parâmetros jurídicos para a fixação de condicionantes ambientais pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 33/2022

DIREITO AMBIENTAL. CONDICIONANTES AMBIENTAIS. PARÂMETROS JURÍDICOS.

1. Não devem ser exigida condicionantes ambientais mitigatórias ou compensatórias abusivas, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica a cargo do ICMBio, entendidas como aquelas que: I - requeiram medidas que já eram planejadas para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução das referidas medidas; II - utilizem-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada; III - requeiram a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou IV - mostrem-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizadas como meio de coação ou intimidação. Há que se considerar os impactos cumulativos e sinérgicos.

2. O item anterior não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude, bem como em caso de condicionantes compensatórias propostas pelo próprio empreendedor no projeto ou estudo ambiental e tecnicamente justificadas.

3. As condicionantes ambientais mitigatórias ou compensatórias deverão apresentar redação e motivação adequadas, de forma explícita, clara e congruente, e marco temporal de cumprimento e/ou avaliação periódica.

4. A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos, aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração, obriga o administrador a indicar as consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos. Nesta hipótese, consequências práticas devem ser entendidas como aquelas admissíveis pela Constituição de 1988 e exequíveis; certas e prováveis, e não apenas plausíveis; imediatas e imediatamente futuras, e não remotas no tempo; e ter alguma base, lógica ou empírica, de evidenciação.

5. A motivação demonstrará a adequação e a necessidade da condicionante, inclusive consideradas as possíveis alternativas, observados os critérios de proporcionalidade, bem como a forma de aferição de seu cumprimento.

6. Em termos objetivos, para fins de utilização do princípio da proporcionalidade, como técnica de fundamentação da fixação de condicionantes ambientais, sugere-se que o administrador percorra o seguinte itinerário lógico: 1º) Questionamento de adequação: A condicionante ambiental imposta é apta para atingir o fim buscado? 2º) Questionamento de necessidade/exigibilidade: Há outros meios alternativos igualmente eficazes e menos gravosos (técnica e economicamente viáveis) para atingir o mesmo fim buscado com a condicionante ambiental imposta? 3º) Questionamento de proporcionalidade em sentido

estrito: Em uma análise de custo-benefício, os benefícios resultantes da condicionante ambiental imposta em relação às suas consequências práticas superam os prejuízos e inconvenientes dela esperados ao empreendimento, inclusive sob a ótica do interesse público envolvidos no projeto?

7. O ICMBio, antes de fixar condicionantes ambientais, pode articular-se com a(s) agência(s) reguladora(s) responsável(is) pelo(s) setor(es) regulado(s) em que o empreendimento submetido ao controle ambiental estiver inserido, visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças e autorizações ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização, o que pode ocorrer mediante a celebração de convênios ou acordos de cooperação para colaboração mútua.

8. O ICMBio, antes de fixar condicionantes ambientais, pode promover diálogo com o responsável pelo empreendimento submetido ao controle ambiental, diretamente ou por intermédio do órgão licenciador, para sanar eventuais dúvidas que contribuam para a adequação e a necessidade da condicionante.

REFERÊNCIA: Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; Arts. 2º, parágrafo único, VII e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942; Arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º do Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019; Art. 33 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e Arts. 1º, § 1º e 3º, XI e § 10, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

REFERÊNCIA: PARECER n. 00005/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 1), aprovado pelo DESPACHO n. 00102/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 2), NOTA n. 00170/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 10) e NOTA n. 00046/2022/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 30). SAPIENS NUP 00810.001602/2020-00.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.